**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INFRAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. SUSPENSÃO DO REGIME E DECRETAÇÃO DA PRISÃO. MEDIDA DE CARÁTER PROVISÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DA RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 77 DO TJPR. CONFLITO DE JURISDIÇÃO PROCEDENTE.**

**1. O recolhimento do apenado em local diverso de seu domicílio, em razão de prisão provisória decretada por ocasião da suspensão do regime semiaberto harmonizado, motivada pelo descumprimento das condições impostas, não determina modificação da competência enquanto não definida eventual regressão de regime.**

**2. Conflito de jurisdição procedente.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de conflito de jurisdição suscitado pelo juízo da Vara de Execuções Penais de Francisco Beltrão em face de decisão negativa de competência proferida pelo juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Pato Branco (evento 318.1 – SEEU).

Infringidas as condições estabelecidas para cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, o juízo da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Pato Branco suspendeu, provisoriamente, o regime prisional e decretou a prisão do apenado. Noticiada a prisão, declinou da competência em favor do juízo da respectiva unidade prisional (evento 303 – SEEU).

O juízo suscitante, por sua vez, emitiu decisão negativa de competência, ao fundamento de que prisão decretada por ocasião da suspensão do regime e sua ulterior efetivação não alteram a competência da execução penal (evento 318.1 – SEEU).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência do conflito, sob argumento de que a suspensão do regime semiaberto harmonizado tem caráter provisório e, somente após eventual homologação de falta grave e consequente alteração do regime prisional em caráter definitivo a competência do juízo suscitado poderia ser modificada (evento 15.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DA COMPETÊNCIA

Cinge-se o objeto do presente expediente à definição da competência para processar e fiscalizar a execução penal do sentenciado Leandro dos Santos, que cumpre pena em regime semiaberto harmonizado.

Em razão de infração às condições impostas, o juízo suscitado, da Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Pato Branco, suspendeu cautelarmente o regime semiaberto e expediu mandado de prisão (evento 286.1 – SEEU).

Efetivada a prisão, referida autoridade judicial declinou da competência em favor do juízo do local da unidade prisional em que recolhido o apenado (evento 303.1 – SEEU).

Contudo, a suspensão do regime semiaberto harmonizado e o correlato recolhimento do apenado são medidas de caráter provisório e, portanto, não possuem o condão de alterar a competência da execução penal, cuja modificação para o local de recolhimento pressupõe efetiva regressão do regime prisional.

Sobre o tema:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. APENADO QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ASSEMELHA AO REGIME ABERTO. JUÍZO DA COMARCA DA RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO É O COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 77 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA SEÇÃO CRIMINAL DO TJPR NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.447.147-7/01. ENTENDIMENTO CONSIDERADO NA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 250/2020 DO OETJPR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR - 3ª C. Criminal – 0003829-36.2021.8.16.0000 – Rel.: DESEMBARGADOR PAULO ROBERTO VASCONCELOS – J. 03.08.2021).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO SEMIABERTO HARMONIZADO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RECAPTURA EM COMARCA DIVERSA. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA PENA QUE NÃO SE ALTERA. JUÍZO DA COMARCA DA RESIDÊNCIA DO SENTENCIADO COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0019100-78.2010.8.16.0030 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 21.02.2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME – REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES – SUSPENSÃO CAUTELAR DO REGIME COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO – CUMPRIMENTO DO MANDADO EM COMARCA DIVERSA – MERA SUSPENSÃO CAUTELAR DE REGIME QUE NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DA PENA – JUÍZO DA COMARCA EM QUE RESIDIA O APENADO DEVE PERMANECER ENCARREGADO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA ATÉ TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA – CONFLITO PROCEDENTE. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0002507-27.2016.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ OSORIO MORAES PANZA - J. 26.04.2018).

Assim, consoante verbete da Súmula 77, do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, prevalece a competência do juízo da comarca da residência do apenado, qual seja, de Pato Branco.

II.II – DA CONCLUSÃO

Da conjugação das premissas deduzidas, conclui-se pela procedência do conflito de jurisdição, declarando-se competente o juízo Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto de Pato Branco.

**III - DECISÃO**